



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 58507/2015
DATA: 09/11/2015
Ass: [Assinatura]

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis;

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:


PROJETO DE LEI N: 318/2015

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o município da Serra, da proibição de venda casada de produtos ou serviços e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o município da Serra, obrigados a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

§1º - considera-se venda casada como a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de Novembro de 2015.


MIGUEL MATES SANTOS
Miguel da Policlínica
VEREADOR – PTC
"Compromisso com Você"



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


§2º - Considera-se como estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 2º - A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com tamanho mínimo de 30 (trinta) cm x 30 (trinta) cm, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição"

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de Novembro de 2015.


MIGUEL MATES SANTOS
Miguel da Policlínica
VEREADOR – PTC
"Compromisso com Você"



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo, dar mais transparência às relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias e similares.

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das “Práticas Abusivas”.

No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais de nossa sociedade continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei: “Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor).


Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos. Muitas vezes, mediante a ação dolosa provocada pelo próprio atendente.

Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos. Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os consumidores.

Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, com o intuito de alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de que possam manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de Novembro de 2015.


MIGUEL MATES SANTOS
Miguel da Policlínica
VEREADOR – PTC
“Compromisso com Você”